



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 143/2020

Trata-se de projeto de lei ordinária que "*Dispõe sobre a revogação dos parágrafos 1º e 2º do Art. 1º da lei nº 12209/2020, de 3 de agosto de 2020 e dá outras providências*", de autoria do nobre Vereador Péricles Régis Mendonça de Lima.

O Art. 1º do projeto estabelece a *revogação expressa* dos §§ 1º e 2º da Lei nº 12.209, de 3 de agosto de 2020; o Art. 2º enuncia cláusula *financeira*, e o Art. 3º enuncia cláusula de *vigência* da Lei, a partir de sua publicação.

Sobre a revogação de dispositivos legais, a *Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei 4.657/42)*, lei de hermenêutica para toda a legislação e aplicação do direito no âmbito nacional, dispõe que:

"Art.2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente matéria de que tratava a lei anterior".

Cabe alertar que tramitou nesta Casa de Leis o **Veto Parcial nº 11/2020** ao Projeto de Lei nº 03/2020, Autógrafo nº 33/2020, de autoria do Executivo, que, embora erroneamente se referia a Emenda nº 01, **demonstrou a intenção do Executivo de vetar os §§1º e 2º do Art. 1º da Lei nº 12.209/2020, que são os mesmos dispositivos que a presente proposição pretende revogar.** Ocorre que tal **Veto Parcial foi rejeitado em 07/10/2020, sendo os §§1º e 2º do Art. 1º da Lei nº 12.209/2020 publicados no DOM em 09/10/2020.**



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Desse modo, nos termos da justificativa do projeto de lei em tela, ele se faz necessário para que a Lei nº 12.209, de 2020 atinja o seu real objetivo.

Por fim, em que pese a proposição estar condizente com nosso direito positivo, com relação a **melhor técnica legislativa** ela merece reparos, que poderão ser feitos pela **Comissão de Redação**, no tocante a sua ementa e art. 1º, nos quais deve-se substituir o termo "parágrafo" pelo símbolo "§§", bem como deve ser suprimido o termo "2020" do termo "12209/2020", uma vez que a data da referida lei já está inserida por extenso no texto.

Sendo assim, observada a recomendação acima, **nada a opor sob o aspecto legal da proposição**, ressaltando que a sua aprovação dependerá do voto favorável da maioria dos membros desta Casa de Leis, considerada a presença da maioria absoluta dos seus membros na sessão, nos termos do art. 162 do Regimento Interno desta Casa de leis.

É o parecer.

Sorocaba, 16 de outubro de 2020.


Roberta dos Santos Veiga
Procuradora Legislativa

De acordo:


Marcia Pegorelli Antunes
Secretária Jurídica